



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	71/12		
Interessado	Magnu's Escola de Educação Infantil (DRE Jaçanã/Tremembé)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira		
Parecer CME nº 305/13	CEB	Aprovado em 28/02/13	Publicado em 23/03/13/p.12

I. HISTÓRICO
1- Relatório

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38	<p>Em 05/08/05, a então Coordenadoria de Educação Jaçanã/Tremembé notificou a mantenedora da Magnu's Escola de Educação Infantil, CNPJ nº 05.787.860/0001-30, localizada na Rua Canápolis nº 277, Vila Medeiros, São Paulo, sobre a promulgação da Lei Federal nº 9.394/96 e a aprovação da Deliberação CME nº 01/99, concedendo prazo de 30 dias para que a interessada solicitasse a autorização de funcionamento da unidade educacional.</p> <p>Em 15/09/05, a então Coordenadoria de Educação Jaçanã/Tremembé informa à Promotoria da Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital, que a EEI Magnus não atendeu às exigências legais.</p> <p>Em 16/05/07, a mantenedora solicitou à Diretoria Regional de Educação (DRE) Jaçanã/Tremembé autorização de funcionamento da unidade educacional para atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, e, em 05/10/10, faz novo pedido, para atendimento de crianças de 0 a 5 anos.</p> <p>Durante esse período de 2007 a 2010, a mantenedora recebeu orientações da Comissão de Supervisores, diversas vezes, para adequar-se às Deliberações CME nº 01/99 e 04/09.</p> <p>Em março de 2011, a DRE recebeu a 2ª reiteração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para informar se havia sido providenciada a regularização do funcionamento da Escola de Educação Infantil Magnu's.</p> <p>Em 01/04/11, a DRE informa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o prazo final para regularização da Magnu's EEI expirou em 14/01/11, tendo a Comissão de Supervisores analisado o pedido da interessada e verificado que não foram atendidas diversas exigências constantes do Artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09. A Comissão apresentou, então, parecer desfavorável ao pedido de autorização de funcionamento, acolhido pela Diretora Regional de Educação, que encaminhou para publicação o despacho de indeferimento. Publicado o indeferimento no DOC de 19/04/11, em 26/04/11, foi dada ciência à mantenedora, que protocolou, em 11/05/11, na DRE Jaçanã/Tremembé, recurso dirigido ao Conselho Municipal de Educação, dizendo fundamentar-se em fatos novos, conforme CME n.14/10(sic). Em síntese, alega que:</p> <p>a) na data do recurso, não conseguiu protocolar o pedido do Auto de Licença de Funcionamento (mesmo a mantenedora tendo a documentação legal exigida), devido a mudança no sistema eletrônico da Prefeitura, sendo necessário aguardar 24 horas para validar o requerimento que é feito exclusivamente por meio eletrônico;</p> <p>b) conforme o Termo de Comparecimento da Comissão de Supervisores, ela</p>
--	---

39	estava de posse dos documentos exigidos, tendo já entregue o documento
40	relativo à capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora e do
41	representante legal;
42	c) entregou os protocolos das certidões negativas dos 10 cartórios de
43	distribuição pertinentes;
44	d) o Atestado de Antecedentes Criminais tem validade de 90 dias, portanto,
45	acabou expirando, mas estava dentro do prazo legal quando foi entregue, não
46	sendo verdadeira a afirmação de que não foi entregue;
47	e) entregou a comprovação de locação ou propriedade do imóvel, conforme
48	consta do relatório de atendimento datado de 29/06/09;
49	f) foi entregue o Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
50	g) foram entregues a documentação pessoal e os certificados de conclusão
51	dos recursos humanos constantes da relação e a mantenedora não é a diretora
52	da unidade educacional, cargo ocupado por Patricia Munhoz Gasparoti.
53	Sobre o pedido, a mantenedora expressa que: “Diante de todo o exposto,
54	requer o conhecimento do presente recurso administrativo para lhe empregar
55	efeitos modificativos ao termo expedido, tendo em vista o cumprimento das
56	exigências necessárias ao pleno funcionamento da recorrente, concedendo à
57	requerente as licenças legais para o funcionamento pelo cumprimento dos
58	requisitos.” Informa, por outro lado, que anexará cópia do expediente aos autos
59	(0113039-31.2007.8.26.0001) da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério
60	Público, que tramita na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo,
61	Foro de Santana.
62	Em 20/05/11, a Comissão de Supervisores, após histórico dos fatos,
63	enumera os documentos que não foram apresentados, informando que, no
64	recurso, a mantenedora alega:
65	a) não constar do relatório de 29/06/09, a necessidade de documentação
66	que possibilite verificar a capacidade econômico-financeira da entidade
67	mantenedora, dando a entender que havia atendido tal solicitação. Contudo, o
68	relatório citado menciona a não entrega da certidão negativa do cartório de
69	distribuição, que é o documento que comprova a capacidade econômico-
70	financeira da entidade (inciso IV do art. 7º da Deliberação CME nº 04/09);
71	b) o Auto de Licença de Funcionamento (inciso VIII do art. 7º da Deliberação
72	CME nº 04/09) foi indeferido pela Prefeitura de São Paulo, desde 26/11/10 e a
73	mantenedora solicitou reabertura somente em 11/05/11;
74	c) o atestado de antecedentes criminais do representante legal da entidade
75	mantenedora passou a ser exigido pela Deliberação CME nº 04/09 (inciso V do
76	art. 7º), mas não era exigido pela Deliberação CME nº 01/99. No recurso, a
77	interessada apresenta documento datado de 03/01/11, com validade de 90 dias,
78	porém não há registro do recebimento desse documento na DRE;
79	d) o contrato da locação do imóvel (inciso VII do art. 7º da Deliberação CME
80	nº 04/09) registra como período de locação de 25/05/03 a 28/05/06, não
81	prevendo renovação por prazo indeterminado, portanto a alegação da
82	mantenedora no recurso não comprova contrato em vigor;
83	e) quanto ao pessoal docente (inciso XIII do art. 7º da Deliberação CME nº
84	04/09), no recurso, uma funcionária é citada como não exercendo a docência, o
85	que não condiz com a planilha de recursos humanos. Foram apresentados os
86	documentos pessoais pendentes dos demais funcionários.
87	Ao final, a Comissão ratifica o indeferimento do pedido de autorização de
88	funcionamento da Magnu’s Escola de Educação Infantil Ltda – ME.
89	Pelo Ofício datado de 03/08/11, o Tribunal de Justiça do Estado de São
90	Paulo solicitou à Secretaria Municipal de Educação “as providências necessárias
91	no sentido de ser determinada a realização de nova vistoria na referida escola,
92	por supervisores de ensino, apresentando relatório detalhado em 60 (sessenta)

93	dias, com indicação das condições de higiene, e segurança do prédio e relação
94	de eventuais pendências para a concessão da autorização de funcionamento,
95	especificando-as objetivamente.”
96	Em atendimento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a
97	Comissão manifesta-se, em 21/09/11, sobre a vistoria realizada em 01/09/11,
98	apontando:
99	a) serem satisfatórias as condições de higiene e segurança do prédio;
100	contudo, a representante da unidade educacional foi orientada sobre a
101	necessidade: de reposição constante dos materiais de higiene e limpeza, de
102	instalação de luminárias com sistema de anti-quedas e anti-explosão, de
103	instalação de sinalização de desnível e faixas antiderrapantes nas escadas, de
104	uso de lixeiras com tampa e pedal, instalação de telas milimétricas nas janelas
105	da cozinha, retirada de materiais inservíveis, de colocação de ralos
106	escamoteáveis e substituição de placas de EVA instaladas na sala de repouso
107	das crianças;
108	b) quanto aos recursos humanos, havia profissionais não habilitados em
109	regência de classe; a mantenedora foi orientada quanto à necessidade de
110	regularização do Quadro de Funcionários, habilitados de acordo com a
111	legislação vigente (Magistério ou Pedagogia);
112	c) a Comissão orientou a representante legal quanto à proibição de atender
113	crianças com idade acima de 6 anos, a necessidade de afixar em local visível o
114	cardápio e o atendimento à legislação no que se refere à capacidade física e à
115	proporção adulto/criança;
116	d) a relação das pendências para a concessão da autorização de
117	funcionamento: incisos IV, V, VII, VIII e XIII do artigo 7º da Deliberação CME nº
118	04/09.
119	A Comissão informa, ainda, que analisou o pedido de recurso da
120	interessada, encaminhando-o à SME, em 20/05/11, para posterior análise do
121	recurso pelo CME.
122	Em 16/07/12, a SME/AT sugere que nova vistoria do local deve ser realizada
123	para verificar se as solicitações elencadas nos Relatórios datados de 05/09/07 e
124	30/06/08 foram efetuadas de acordo com a legislação vigente. Cita como
125	ilustração o Relatório datado de 29/06/09: “a Comissão constatou que o prédio
126	que a instituição ocupa apresenta boas condições de segurança e higiene para o
127	que se propõe.” Informa ser necessária a juntada de toda a documentação
128	constante na Pasta Relatório enviada pela DRE à SME/AT, de forma
129	cronológica, com a inclusão do Recurso e do Relatório Final, para evitar
130	extravios de documentos e informações, bem como para contribuir na análise do
131	mérito pelo Conselho Municipal de Educação. Em 17/07/12, a Chefe da
132	SME/ATP encaminha o expediente à DRE Jaçanã/Tremembé, para
133	providências.
134	Em 14/09/12, a representante legal da Magnu’s EEI Ltda. – ME entrega na
135	DRE Jaçanã/Tremembé novo requerimento de pedido de autorização de
136	funcionamento, na Rua Canópolis nº 277, Vila Medeiros, para atender crianças
137	de 02 (dois) a 5 (cinco) anos de idade.
138	Em 10/10/12, uma Supervisora da DRE manifesta-se, apontando as
139	correções necessárias no Projeto Pedagógico: correção da numeração dos itens,
140	atualização da faixa etária de atendimento para 2 (dois) a 5 (cinco) anos,
141	inclusão do contido nos Artigos 3º e 4º da Deliberação CME nº 04/09, exclusão
142	do item referente a capacidades das crianças ou o seu remanejamento para o
143	item III, exclusão do texto que aborda o trabalho com o berçário, utilização das
144	Orientações Curriculares para a Educação Infantil, documento elaborado pela
145	Secretaria Municipal de Educação, como material de apoio.
146	Em 11/10/12, a Comissão de Supervisores emite Relatório, sintetizado a

147	seguir:
148	a) quanto às condições de infraestrutura e ambientais do prédio: foram
149	atendidas as recomendações feitas na visita do dia 28/08/12, estando em
150	condições adequadas;
151	b) quanto à documentação: estão de acordo com o Artigo 7º da Deliberação
152	CME nº 04/09;
153	c) quanto ao Regimento Escolar: foram feitos os ajustes necessários e está
154	coerente com o Projeto Pedagógico e adequado à faixa etária atendida;
155	d) quanto ao Projeto Pedagógico: tendo a mantenedora efetuado os ajustes
156	necessários, encontra-se adequado à faixa etária pretendida;
157	e) quanto ao parecer conclusivo: tendo sido atendidas todas as solicitações
158	da Comissão de Supervisores, “somos favoráveis à retificação do parecer de
159	indeferimento já publicado no DOC de 19/04/11, p. 24.”
160	Em 12/11/12, a AT/SME manifesta-se quanto ao cumprimento do contido no
161	Artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, mencionando em que folhas se
162	encontram os documentos. Quanto ao recurso, pondera que não foi observado o
163	prazo legal para a interposição do recurso, uma vez que o indeferimento foi
164	publicado no DOC de 19/04/11 e o recurso data de 11/05/11, porém, a
165	mantenedora tomou ciência em 26/04/11. Menciona que, apesar da
166	extemporaneidade, a Comissão apreciou o recurso, manifestando-se quanto aos
167	argumentos apresentados pela mantenedora, tendo realizado nova vistoria e
168	análise da documentação, a pedido da AT/SME. Informa que a Comissão
169	concluiu pela retificação do parecer de indeferimento, uma vez que todas as
170	solicitações anteriores foram atendidas, em especial o protocolo de novo Auto de
171	Licença de Funcionamento acompanhado de laudo de engenheiro com registro
172	no CREA, responsabilizando-se pelas condições de segurança e habitabilidade e
173	as adequações do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico.
174	Em 21/11/12, a Chefe da SME/ ATP, à vista da manifestação da AT, com a
175	qual concorda, encaminha o expediente ao CME, onde foi protocolado, em
176	23/11/12.
177	2. Apreciação
178	Versa este expediente sobre recurso contra o indeferimento do pedido de
179	autorização de funcionamento, pela Diretoria Regional de Educação (DRE) de
180	Jaçanã/Tremembé, da Magnu’s Escola de Educação Infantil Ltda. – ME,
181	localizada na Rua Canápolis nº 277, Vila Medeiros, São Paulo.
182	A Comissão de Supervisores, em atendimento à SME/ATP, visitou
183	novamente a unidade educacional e analisou a documentação, concluindo que
184	todas as exigências da Deliberação CME nº 04/09, que fixa normas para
185	autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais de
186	educação infantil de iniciativa privada no sistema de ensino do Município de São
187	Paulo, foram cumpridas, e informou que “somos favoráveis à retificação do
188	parecer de indeferimento publicado no DOC de 19/04/11, p. 24”.
189	Consultando, em 28/12/12, o sistema SIMPROC, verifica-se que o pedido do
190	Auto de Licença de Funcionamento encontra-se em análise, com solicitação de
191	“Comunique-se”, para cumprimento de exigências (anistia), nos termos da Lei nº
192	13.558/03 e documento que comprova o sistema de segurança da atividade, a
193	demarcação do pátio de carga e descarga e vagas em planta ou apresentação
194	de contrato de locação de vagas em outro imóvel. Apesar desse fato,
195	considerando que a mantenedora apresentou o protocolo do pedido do Auto de
196	Licença de Funcionamento e o laudo de engenheiro civil devidamente registrado
197	no CREA, a entrega dos documentos exigidos no artigo 7º da Deliberação CME
198	nº 04/09, bem como Regimento Escolar e Projeto Pedagógico coerentes entre si

199 e de acordo com as normas educacionais vigentes, conforme manifestação da
200 Comissão de Supervisores, o CME pode acolher o recurso da entidade.

201 **II - CONCLUSÃO**

202 Diante do exposto nos autos e da manifestação das autoridades
203 preopinantes, em especial a Comissão de Supervisores da DRE
204 Jaçanã/Tremembé:

205 1. autoriza-se, em caráter provisório, por dois anos, contados a partir da
206 publicação deste Parecer, o funcionamento da Magnu's Escola de Educação
207 Infantil, CNPJ nº 05.787.860/0001-30, localizada na Rua Canápolis nº 277, Vila
208 Medeiros, São Paulo, nos termos do artigo 10 da Deliberação CME nº 04/09,
209 para o atendimento de crianças na faixa etária de dois a cinco anos;

210 2. A DRE Jaçanã Tremembé deverá adotar as providências de
211 acompanhamento da unidade escolar, com a finalidade de assegurar
213 atendimento de qualidade às crianças matriculadas, assim como para a
214 aprovação do Regimento Escolar e homologação do Projeto Pedagógico.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e o Conselheiro Suplente Marcos Mendonça, que substituiu sua Titular.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 21 de fevereiro de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME